



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**PROCESSO Nº 0436612012-7**

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP**

**Recorrida: ANTONIO VALDECIR MINHOTO**

**Repartição Preparadora: CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SER JOÃO PESSOA**

**Autuante(s): VILMA CRISTINA MORAIS BORGES**

**Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.**

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM DUPLICIDADE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A constatação de equívoco por parte da fiscalização ensejou na lavratura de outro auto de infração, de idêntico fato gerador, referente ao mesmo período de autuação, tornando insubsistente o primeiro feito acusatório, tendo em vista a duplicidade da autuação, sendo necessária a sua extinção, evitando-se o fenômeno jurídico do “bis in idem”.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

A C O R D A M os membros da Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000664/2012-58, lavrado em 25 de abril de 2012 contra a empresa ANTÔNIO VALDECIR MINHOTO (IE: 16.111.221-8), eximindo-o de quaisquer ônus decorrente do presente Processo.

P.R.I

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 11 de abril de 2019.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES, MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES e SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor Jurídico

**Relatório**

Trata-se de recurso hierárquico, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000664/2012-58, lavrado em 25 de abril de 2012 contra a empresa ANTÔNIO VALDECIR MINHOTO (IE: 16.111.221-8), em razão da seguinte irregularidade, identificada no exercício de 2009, conforme inicial, cuja descrição do fato abaixo transcrevo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>  
O contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas.

Pelo fato, foi enquadrada a infração nos artigos 158, I; 160, I c/c 646, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, com fulcro nos arts. 9º e 10 da Res. CGSN nº 030 de 7/2/2008, sendo proposta aplicação da penalidade com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 81.600,00, sendo R\$ 27.200,00 de ICMS e R\$ 54.400,00 de multa por infração.

Consta nos autos, planilhas demonstrativas do Levantamento Financeiro realizado, bem como cópia de um outro Auto de Infração, nº 93300008.09.00000744/2012-03.

A fiscalização acostou aos autos um pedido de improcedência da acusação do presente processo, fl. 12, sob o fundamento de que o Auto de Infração em tela teria sido substituído pelo Auto de Infração nº 93300008.09.00000744/2012-03 (Processo nº 0542232012-3), por equívoco da fiscalização por erro na base de cálculo do imposto apurado.

Notificada da acusação por via postal, por meio de AR, fl. 13, recepcionado em 26/3/2015, o contribuinte apresentou peça reclamatória tempestivamente em 15/4/2015, fls. 14 a 16, em que expõe, em suma, que a presente autuação deve ser considerada nula, em razão do montante exigido já ter sido objeto de cobrança por meio do Processo nº 0542232012-3, que já se encontra em julgamento.

Conclusos, foram os autos remetidos à instância prima, sendo distribuídos ao julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, que, após apreciação e análise, fls. 21 a 24, decidiu pela improcedência da autuação, de acordo com a sua ementa que abaixo transcrevo:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.**

**Não confirmada a irregularidade fiscal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pela técnica do levantamento financeiro devido a constatação de *bis in idem*.**

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

**Notificada a empresa da decisão singular por via postal, AR recepcionado em 8/5/2018, fl. 27, sem pronunciamento desta, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora, e distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso hierárquico.**

Eis o relatório.

**V O T O**

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular, que improcedeu a autuação em epígrafe, porquanto ter identificado duplicidade de lançamentos, com o Auto de Infração nº 93300008.09.00000744/2012-03 (cópia à fl. 6).

Pois bem. Perscrutando os autos, verifico notadamente, diante de toda documentação juntada, que houve um equívoco da fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000664/2012-58, objeto do presente processo, em já que o próprio autor declara em seu Informativo Fiscal, fl. 12, que teria realizado outro lançamento em data posterior, com o mesmo fato gerador e em igual período, corrigindo a base de cálculo, que estaria equivocada, de R\$ 160.000,00 para R\$ 175.537,92.

Ressalto que o Processo nº 0542232012-3 (A.I. nº 93300008.09.00000744/2012-03, já transitou em julgado no âmbito administrativo, inclusive liquidado, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, anexo à fl. 31.

Assim, fica clara a existência de duplicidade de lançamentos, confirmando a informação prestada pela própria fiscalização, devendo ser cancelado o auto de infração em epígrafe, mormente o fato de que o lançamento correto (A.I. nº 93300008.09.00000744/2012-03) já foi transitado em julgado, e extinto pelo pagamento

Destarte, corroboro a decisão monocrática, que improcedeu o feito fiscal em epígrafe, evitando-se o abominável fenômeno jurídico do *bis in idem*.

Por todo exposto,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença prolatada na instância singular, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000664/2012-58, lavrado em 25 de abril de 2012 contra a empresa ANTÔNIO VALDECIR MINHOTO (IE: 16.111.221-8), eximindo-o de quaisquer ônus decorrente do presente Processo.

Segunda Câmara de Julgamento. Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 11 de abril de 2019.

PETRONIO RODRIGUES LIMA

elheiro Relator

Cons